

A EPISTEME PERFORMATIVA DO CRIME E A RESPOSTA CÍCLICA DA VIOLÊNCIA OFICIALIZADA

THE EPISTEME PERFORMATIVE CYCLIC RESPONSE OF CRIME AND OFFICIAL VIOLENCE

Jackson da Silva Leal*

Sumário: Introdução. 1 A figura epistêmica do crime e o golem como vulto da resposta punitiva e sua promessa de segurança; 2 Por uma performatividade alternativa, o troll e sua culturalidade subterrânea e outsider; Considerações finais; Referências.

Resumo: O presente trabalho se presta a uma análise teórica que tem por objeto as dinâmicas sistêmicas de criação e reprodução da violência a partir de uma incapacidade epistemológica de se pautar por um paradigma de sociabilidade alternativo. Aborda-se a capacidade performativa do sistema público-estatal de criar a violência a partir do momento que define o delito e a correspondente pena, que nada mais é que a oficialização de uma resposta violenta tal qual a que se está, em tese, negando. Traz-se duas figuras arquetípicas que demonstram o caráter cultural e a possibilidade variante da resposta ao delito (ou a situações problema), e que separam dois distintos paradigmas de sociabilidade. Representa-se o sistema penal como constructo cultural estatal, como forma ideal, a partir do Golem trazida por Antonio Negri e Michael Hardt, como monstrosidade criada, discursivamente com o objetivo de segurança, que toma forma e identidade próprias ameaçando (ao invés de proteger) a estrutura social. Traz-se também, a figura do Troll apontada por Nils Christie, que representa uma cultura alternativa e subterrânea que encerra uma potencialidade social alternativamente comunitária e microgestada pautada pela aproximação e o desfazimento dos monstros. O presente trabalho se pauta eminentemente por uma análise bibliográfica a partir das contribuições da criminologia crítica, guardando o seu posicionamento crítico-reflexivo. Tem-se por objetivo, o adensamento do tema, e, sobretudo, a contribuição para o pensamento criminológico latino-americano.

Palavras-chave: epistemologia performativa; criminologia crítica; violência oficializada; cultura subterrânea;

Abstract: This work provides a theoretical analysis that has as its object the dynamics of systemic creation and playback of violence from a epistemological inability to be guided by a paradigm of sociability alternative. It approaches the performative capacity of the public system-state to create the violence from the moment that defines the offense and the corresponding penalty, which is nothing more than the formalization of a violent response, which is, in theory, denying. Brings two archetypal figures that show the cultural character and the possibility of variant response to offense (or the problem situations), and that separate two distinct paradigms of sociability. Represents the criminal justice system as cultural construct state, as the form of ideal, from the Golem brought by Antonio Negri and Michael Hardt, as monstrosity created, discursively with the objective of security, which takes form and own identity threatening (rather than protect) the social structure. Brings also the figure of the Troll pointed by Nils Christie, which represents a culture and alternative underground terminating a potentiality alternatively social community and micromanagement characterized by approximation and the use of monsters. This work is guided primarily by a bibliographic analysis from the contributions of critical criminology, keeping your critical positioning-reflexive. It has for objective the consolidation of the subject, and especially the contribution to the Latin American criminological thought.

Keywords: epistemology performative, critical criminology, official violence, underground culture;

INTRODUÇÃO

No presente trabalho se tem como objeto de análise o complexo (e em sentido *lato*) sistema penal, entendido este como integrado pela dogmática penal, os estudos envolvendo a criminologia e também a política criminal e as dinâmicas de procedibilidade; ainda que estas duas últimas (criminologia e política criminal) tenham sido relegadas à meras posições de auxiliaridade da dogmática e do direito penal, como núcleo conceitual, procedimental e de legitimidade.

Associa-se – o sistema penal como um complexo material e simbólico como constructo cultural forjado para combater indivíduos e fatos antissistêmicos (autores e fato-crime) –, ao *golem*, figura fornecida por Antonio Negri e Michael Hardt (2005), uma criatura construída para dar conta das necessidades (reais ou construídas) de segurança; tendo criado vida própria e se tornado uma ameaça aos próprios criadores, perdendo-se o

* Graduado em Direito (UCPel), mestrando em Política Social (UCPel), bolsista pesquisador CAPES.

controle sobre esta criação – o sistema penal como criatura metafórica do desejo e do discurso da necessidade de segurança jurídica, através do sistema penal e de uma suposta e almejada erradicação (recriação e reprodução) do delito e de fatos-crime e seus autores (transgressores – *hostis*).

De outro lado, traz-se a figura do *troll*, proporcionada por Nils Christie (2011) que viabiliza uma construção teórica insurgente e tensionadora, representativa das culturas e dinâmicas de sociabilidade oriundas de subculturas que se encontram na escuridão da epistemologia ocidental e oficial e as margens da cultura do consumo capitalista; sendo assim, uma cultura subterrânea, como uma alternativa ao *modus vivendi* burguês, e sua procedimentalidade violenta, opressora e excludente; e então, a partir desta subcultura alternativa uma nova capacidade cognitiva, dialogal e comunitária de convivência e de resolução partilhada de conflitos.

Em termos de aportes metodológicos, é de vital importância trazer a contribuição, ou preocupação da professora Vera Malaguti Batista, da qual se compartilha neste trabalho e esforço teórico-prático, por uma nova episteme a orientar os estudos e, sobretudo a prática no que diz respeito ao contato com os indivíduos (entendidos pela episteme tradicional como propensos autores de fato-crime) e suas situações problema (em uma denominação *houlsmiana*):

A nossa perspectiva é oswaldianamente antropofágica: como recebemos e digerimos as teorias do centro hegemônico. É esse o dilema da reconstrução das criminologias críticas, suas traduções traidoras, seus objetos transplantados, suas metodologias reinventadas. De que maneira a criminologia faz parte da grande incorporação colonial no processo civilizatório? Quantas rupturas criminológicas serão necessárias para reconstruir nosso objeto, nossa metodologia a nosso favor? (BATISTA, 2011, p. 17)

Analisa-se o sistema penal através da lente da criminologia crítica, imbuído de um posicionamento teórico crítico-reflexivo, partindo eminentemente de referencial bibliográfico, e como escreve o professor Marcelo Mayora Alves (2010), o maior laboratório criminológico que é a vida.

Nesta linha, salienta-se que, entendendo a dinâmica de sociabilidade moderna oficial calcada eminentemente em dinâmicas punitivas e segregadoras, entende-se a crise do sistema penal mais como o reflexo da sua incapacidade cognitiva do que mesmo uma falha e incapacidade procedimental (a qual se acredita fielmente ser passível de ser sanada apenas pelo aprimoramento da técnica), entendendo-se se tratar de uma crise eminentemente epistemológica, para a qual este trabalho se propõe com contribuição e uma ruptura prática e, principalmente, epistêmica; figurando como o principal objetivo deste trabalho.

1 A FIGURA EPISTÊMICA DO CRIME, E O GOLEM COMO VULTO DA RESPOSTA PUNITIVA E SUA PROMESSA DE SEGURANÇA

Inicialmente nesta abordagem analítica eminentemente de cunho teórico que tem como objeto o sistema penal, inicia-se com a demonstração, ainda que breve da constituição e formação do moderno saber penal e suas dinâmicas, assim como estratégias de legitimação e herança epistemológica, abordagem reduzida que se viabiliza a partir de elementos fornecidos pela professora Vera Regina Pereira de Andrade (1995; 2003) que se ocupou e aprofundou o tema.

Assim, permite-se a análise e entendimento da formação do complexo sistema penal moderno, que se estrutura em dois grandes sistemas materiais e simbólicos, que se encerram e guardam fundamento/origem na Escola Clássica e na Escola Positivista.

Nesta linha, no que diz respeito à Escola Clássica, que é responsável aos primeiros esforços em torno da sistematização do conhecimento da ciência penal, direcionando seus esforços em entender o fato delituoso e assim, classificá-lo; tendo, com isso, obtido o reconhecimento e o estatuto de cientificidade para a disciplina que se ocupada do estudo do delito, com todo seu aparato conceitual e autossuficiência/fechamento epistêmico, assim escreve a professora Vera Regina Pereira de Andrade, no que diz respeito aos principais elementos caracterizadores dessa escola que remontam ao seu principal expoente Cesare Beccaria:

A Escola Clássica, porque condicionada pelo jusracionalismo, estava ainda distante das exigências que o paradigma dogmático impôs no Direito privado e iria impor no Direito Penal. Mas, por empenhar-se na construção jurídica (embora com fundamentos extrajurídicos) dos limites do poder punitivo em face da liberdade individual, constitui a herança mais próxima em cuja linha sucessória, enraizada no Iluminismo, o paradigma dogmático virá a se consolidar (ANDRADE, 2003, p. 74)

Importante ainda trazer alguns elementos sobre a escola positiva, que posteriormente e herdando os elementos construídos no bojo da Escola Clássica, passa a se preocupar eminentemente com a compreensão, categorização e classificação do indivíduo delinquente, pois, acreditava-se que este poderia ser inteiramente categorizado e conceituado; tendo em vista que o delito era entendido como ontológico.

Nesta linha, aponta Vera Regina Pereira de Andrade sobre os constructos da Escola Positiva e a etiologia criminal de Cesare Lombroso:

A especificidade da escola Positiva que, modelando o paradigma etiológico segundo a qual a criminologia definida como ciência causal-explicativa do fenômeno da criminalidade (com emprego do método experimental e de estatísticas criminais), assume a tarefa de explicar as causas do crime e de prever os remédios para evita-lo (ANDRADE, 2003, P. 75)

Assim, parte-se de um resumo da historicidade do saber penal, suas estruturas simbólicas e conceituais, bem como suas dinâmicas de procedibilidade

¹, permite-se dizer que, de um amorfismo de sentidos e teorias, surgem os dois principais elementos estruturais que, modernamente, conformam o sistema penal; tendo se formado pela estrutura conceitual em torno do delito como fato antissistêmico que concentrou os estudos da Escola Clássica, posteriormente, a Escola Positivista que concentrou os estudos na figura do autor do delito como uma figura plenamente discernível e combatível – conformando o espectro do mal, objeto das políticas criminais.

Nesta linha, do agregado de signos e símbolos, da materialidade que se operacionaliza da oficialização e centralização fornecida pelo Estado e suas estruturas de burocracia e de todo processo simbólico de difusão ideológica e legitimação surge a monstruosidade do sistema penal.

Acentue-se que, não obstante diversos processos de reforma que sofreu ao longo do desenvolvimento de seus estudos e dinâmicas (ANDRADE, 2003), os quais são vulneráveis, tendo em vista suas antinomias internas e conceituais, bem como a incapacidade ou falha material-procedimental em dar conta dos discursos e das promessas que se autoincumbe; ainda assim, o sistema penal moderno mantém seus elementos basilares ainda resguardados, com discursos defensivos que vão da legitimidade fornecida

pelo método científico positivista e sua (pseudo)neutralidade, até os discursos populistas punitivos, que tratam da defesa social legitimando-se, mormente, de um discurso que historicamente estaria longe desta seara eminentemente jurídica – o discurso político. Assim escreve Vera Regina Pereira de Andrade:

A dogmática penal constrói assim toda uma arquitetônica teórica e conceitual que, consubstanciada em requisitos objetivos e subjetivos para a imputação de responsabilidade penal pelos juízes e tribunais, objetiva vincular o horizonte decisório à legalidade penal e ao Direito Penal do fato-crime; ou seja, vincular as decisões judiciais à lei e à conduta do autor de um fato-crime, objetiva e subjetivamente considerada em relação a este exorcizar, por esta via, a submissão do imputado à arbitrariedade judicial (ANDRADE, 2002, p. 27)

Assim, permite-se associar o sistema penal como complexo material e simbólico, responsável (ao menos discursivamente) pela construção e garantia de uma suposta defesa social ou segurança jurídica, mas este sistema logo que toma forma, ainda que com as suas deformações conceituais e materiais, fazendo-o como uma criatura aberrante, a qual se associa a figura mítico/metafórica fornecida por Antônio Negri e Michael Hardt (2005) que falam do Golem, que seria uma criatura que ganharia vida e surge de substância morta ou amorfa (argila, barro ou pedra), e que, através de rituais religiosos ou mágicos ou a construção cognitiva e simbólica o animaria e daria vida própria.

Criatura a qual sua principal função seria a proteção da comunidade, e para tanto, dotado de força e poderes para tal. Tal crença ou traço cultural remete em grande medida à tradição judaica. Nesse sentido, Hardt e Negri escrevem:

Este conto apresenta certas semelhanças com denúncias bastante conhecidas sobre os riscos da instrumentalização da sociedade moderna e formas tecnológicas descontroladas, mas o golem não é apenas uma parábola sobre a perda do controle pelos seres humanos e sua conquista pelas máquinas. Fala também da inevitável cegueira da guerra e da violência (NEGRI; HARDT, 2005, p. 31)

Assim, aproxima-se o sistema penal desta figura do Golem, tendo em vista que são criados com discursos e justificativas semelhantes – a segurança, assumindo uma forma material e conceitual que lhe dá vida; passando a ser uma figura ou estrutura difícil ou impossível de controlar, apto a realizar ações repetitivas assim como o automatismo preconizado pela matriz positivista.

Acrescente-se ainda o seu fechamento epistêmico e cognitivo, sendo um monstro incapaz para o diálogo, ou para compreender diferentes códigos de signos e símbolos que a humanidade heterogênea tem produzido em sua multiplicidade cultural.

Percebe-se a dificuldade de separar e diferenciar de qual estrutura se fala – se do sistema penal ou da figura do Golem –, dadas as aproximações como a procedibilidade incontrolada e mecanizada, sua monstruosidade/perversidade. Nesta mesma linha, Michel Foucault fala acerca das dinâmicas de docilização e disciplinarização dos corpos, vivos ou não, materiais ou simbólicos, neste sentido escreve:

O soldado tornou-se algo que se fabrica; de uma massa informe, de um corpo inapto, fez-se a máquina de que se precisa; corrigiram-se aos poucos as posturas; lentamente uma coação calculada percorre cada parte do corpo, se assenhoreia dele, dobra o conjunto, torna-o perpetuamente disponível, e se prolonga, em silêncio, no automatismo dos hábitos; em resumo, foi expulso o camponês e lhe foi dada a fisionomia de soldado [...] uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder. Encontraríamos facilmente sinais dessa grande atenção dedicada

então ao corpo – ao corpo que se manipula, se modela, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam (FOUCAULT, 2005, p. 117)

Michel Foucault fala do corpo e seu processo de docilização e a capacidade humana e sistêmica de dominar o material e o simbólico, entretanto, no que diz respeito a figura do Golem, ou seja, a criação material e simbólica cultural e humana, esta tornou-se indócil, com forças multiplicadas, como o autor aponta; mas sem a capacidade de ser domesticada e controlada, ganhando vida própria, orientado por, como aponta o professor Salo de Carvalho, “[uma] vontade de verdade (vontade de sistema), eleita como fim último da própria atividade, revela a incapacidade de diálogo; a incapacidade de escuta das angústias das partes envolvidas nos conflitos” (CARVALHO, 2008b, p.89)

Assim, possibilitada da contribuição da professora Vera Regina Pereira de Andrade, permite-se afirmar sobre a monstrosidade desse sistema autolegitimado, e violentamente humanista – a aberração material e conceitual que é o sistema penal; nas seguintes palavras:

Enquanto a dogmática penal estabelece o universo do direito penal do fato como referente para a ação do sistema penal e garantia do indivíduo sem distinções, a criminologia se assenta na defesa da sociedade contra o indivíduo diferente, o indivíduo perigoso, sentando as bases para um (contra) direito penal do autor e a estigmatização de certos indivíduos. Enquanto do saber jurídico o sistema recebe o instrumental conceitual para delimitar as decisões judiciais em torno da conduta do autor em relação ao fato-crime e o discurso de legitimação pela legalidade; do saber criminológico recebe o instrumental conceitual para decisões judiciais e penitenciárias científico-utilitarista, isto é, da defesa social contra a delinquência. O exercício de poder do sistema – a seleção de pessoas – não se desenvolve, portanto, não obstante esta contradição, mas desde o interior, isto é, através dela (ANDRADE, 2003, p. 256)

Nesta linha, entende-se que o paradigma de juridicidade preconizado no mapa cognitivo de matriz eminentemente positivista e hegemonicamente burguês criou o sistema penal como uma monstrosidade (como estrutura material e simbólica), a imagem e semelhança da concepção que se tinha da própria sociedade, que seria permeada pela paixão e pela incapacidade de se autorregular, sendo um discurso que remonta ao selvagem *hobbesiano* – ou pelo menos esse seria o discurso capaz de permitir a necessidade de uma figura regulatória formalmente legítima. No mesmo sentido, sobre essa monstrosidade do sistema penal, forjado a partir da sua aberração teórica e fática, complementa Luigi Ferrajoli²:

Compreende-se que tal monstro, nascido do acoplamento do processo inquisitivo e do acusatório, tenha-se somado os defeitos de um e de outro, comprometendo-se de fato o único comum a ambos: a obrigação de o juiz decidir *juxta alligata atque probata*, que caracteriza tanto o processo puramente inquisitivo, no qual é necessária a prova legal, quanto o processo acusatório, em que o juiz é passivo diante da atividade probatória das partes e está a ela vinculado (FERRAJOLI, 2002, p. 113)

Neste sentido, fazendo-se uso novamente da dissecação que Vera Regina Pereira de Andrade (2003) faz da estrutura material e simbólica do sistema penal moderno, mister apontar os principais elementos que identificam esta estrutura repressiva incumbida de produzir a segurança e a defesa social; que na realidade reproduz e autolegitima a violência e a reprodução de infrações e seus autores (*hostis*).

Assim, traz-se, para efeito desta análise, os seguintes elementos como caracterizadores do sistema penal contemporâneo:

(a) *controle centralizado racionalizado e burocratizado* – elementos que se conseguiu a partir da centralização do controle social e da figura do Estado e a construção jurídica legitimadora do monopólio do poder/dever de punir;

(b) *categorização e profissionalização* – responsável e necessária tendo em vista que o sistema penal, operacionalizado pelo processo de burocratização e mecanização científica de matriz positivista necessitava de sujeitos aptos a movimentar essa máquina; assim como também permite, e faz-se uso frequentemente – ainda que esteja sob forte ataque da crítica e pareça internamente incongruente – da categorização de sujeitos criminalizáveis e puníveis, sendo resquícios ainda fortes e vívidos da etiologia criminal e de um classicismo que opõe os operadores da máquina e os que são objetos de intervenção da máquina punitiva;

(c) *segregação como resposta penal hegemônica* – tendo se tornado a resposta penal prioritária, tendo em vista que o avanço da crítica e também do próprio paradigma dominante com a seu discurso pseudo-humanista que não podiam mais tolerar as execuções ou punições realizadas em espetáculos públicos;

(d) *a mente como objeto do poder de punir* – passa-se de uma intervenção do corpo do indivíduo infrator à mente deste indivíduo que passa a ser objeto de docilização e cooptação ao *modus vivendi* burguês; muito embora tal questão seja imensamente questionável, tendo em vista as dinâmicas e os objetivos não ditos, como o simples isolamento de indivíduos supérfluos e indesejados;

Uma importante constatação e imperiosa reflexão, é que este constructo teórico e, sobretudo, esse monstro em que se constitui o sistema penal na sua atuação material e simbólica sobre os indivíduos (direta e indiretamente implicados com sua operacionalidade), fala-se no poder de determinação sobre a vida desses indivíduos que se desdobra em duas principais questões elementares: a rotulação/estigmatização e a pena/culpa – ambos elementos que se fazem por um lado técnico-jurídico e outro sócio-simbólico.

(i) a criação de rótulos como elementar jurídico-procedimental, que é decorrência lógica e intrínseca a dinâmica do império da lei a fim de satisfazer/dar conta da sua dinâmica técnico-mecanicista preconizada pela matriz/orientação positivista disposta na necessidade de definições gerais e abstratas propostas por esta dinâmica punitiva legitimada por princípios liberais tais de igualdade perante a lei. Neste sentido, propõe Howard Becker, sobre a necessidade dos tipos, a fim de dar operacionalidade ao sistema:

o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um infrator. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008, p.22).

Por sua vez a estigmatização, como elementar mais de ordem social e simbólica (ainda que seja profundamente sentida materialmente), se dá como processo posterior a dinâmica de adequação do fato à norma penal (tipicidade-rotulação) e que acompanha o indivíduo, exercendo forte condicionante social e, sobretudo, na sua versão de exclusão e fechamento de espaços; que antes pareciam quase impossíveis, passando a ser impensáveis. Nesta linha complementa Nils Christie:

O crime não existe até que seja submetido a um processo altamente especializado de atribuição de sentido e, em casos extremos, acabe como ocorrências certificadas por juízes criminais como o tipo particular de condutas indesejadas chamadas de crime. Crime é uma, apenas uma, das inúmeras formas de classificar atos deploráveis (CHRISTIE, 2011, p. 24-5)

(ii) criação de obrigações que se faz na forma da pena (como dívida), como elementar técnico-jurídica tomada como a forma predominante e hegemônica de restauração do tecido social, sendo a forma pela qual o sujeito infrator pode sanar a sua dívida com a sociedade e também com o sistema (talvez principalmente com o sistema).

Tem-se ainda a figura da culpa, não obstante seja levada em conta no procedimento técnico-jurídico, é uma figura que tem especial relevância na estrutura social e simbólica, tendo em vista os resultados e a continuidade no tempo e na memória social; fazendo-se como uma dívida moral e como uma infração que remonta a simbologia primeva do contrato social que fundamenta esse viver em comunidade na sociedade moderna, e, portanto, um rompimento com o tecido social que o cumprimento da pena não permite refazer.

Salientando-se que as estruturas jurídicas, como constructos técnico-mecânicos têm sua criação e sua extinção previamente determinadas. Entretanto as suas funções não ditas, que se desdobram nas suas dinâmicas simbólicas e sociais e que muitas delas são impossíveis de serem ultrapassadas ou completamente pagas ou apagadas, tal como o estigma e a culpa.

Fazendo-se como uma parte do pagamento da suposta dívida social e sistêmica que permanecem e das quais o indivíduo rotulado e apenado não consegue se livrar, acompanhando no decorrer de sua (des)vivência, sendo eternamente visto como infrator. Nesta linha, aponta Howard Zehr:

Na visão popular, a culpa não é meramente uma descrição de comportamento, mas uma afirmação de qualidade moral. A culpa diz algo sobre a qualidade da pessoa que praticou o ato, e tem uma característica indelével e bastante adesiva. A culpa adere à pessoa de modo mais ou menos permanente, e há poucos solventes conhecidos. Em geral ela se torna uma característica primária que define a pessoa. A pessoa culpada de um roubo se torna um ladrão, um criminoso. Uma pessoa que foi aprisionada se torna um ex-presidiário, um ex-criminoso, e isso passa a fazer parte de sua identidade, sendo difícil de eliminar [...] o fato de ter cometido um delito definirá suas possibilidades de emprego, seu potencial profissional e o resto de sua vida. Sua culpa (e não seus outros atributos) determinará seu futuro. Nada dentro do processo criminal permitirá a superação desse fato – nem mesmo o pagamento da dívida para com a sociedade através do cumprimento da pena (ZEHR, 2008, p. 66)

Desta feita, verifica-se que o controle penal é um sistema culturalmente construído, e tem suas estruturas conceituais e dinâmicas de procedibilidade também definidas neste processo de construção que se dá na tentativa de controle e regulação social que surgem no bojo de um processo eminentemente social e político com a ascensão da burguesia e sua dinâmica de sociabilidade e, sobretudo, de governabilidade; e, as decorrentes necessidades de controle/regulação social.

Diante disso, a gestão ou governabilidade social a partir das estruturas materiais e simbolicamente punitivas (criador e antídoto para tal patologia social) faz-se como um processo performativo da realidade social, bem como de suas situações problema (ou apenas antissistêmicas) bem como a resposta a eles. Assim, no que diz respeito ao que se chama de episteme performativa do crime e do criminoso, a professora Vera Regina Pereira de Andrade escreve:

Quanto aos conteúdos do direito penal abstrato, esta lógica se revela no direcionamento predominante da criminalização primária para atingir as formas de desvio típicas das classes e grupos socialmente mais débeis e marginalizados. Enquanto é dada a máxima ênfase à criminalização das condutas contrárias às

relações de produção (crimes contra o patrimônio individual) e políticas (crime contra o Estado) dominantes e a elas dirigida mais intensamente à ameaça penal; a criminalização de condutas contrárias a bens e valores gerais como a vida e a saúde, a liberdade pessoal e outros tantos não guarda a mesma ênfase e intensidade da ameaça penal dirigida à criminalidade patrimonial e política. Simultaneamente são preservadas, seja pela omissão ou criminalização simbólica, as condutas desviantes típicas das classes sociais hegemônicas (detentoras do poder econômico e político) cuja gravidade, embora difusa, é muitas vezes superior à chamada criminalidade tradicional. Criam-se, assim, zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra as classes subalternas (ANDRADE, 2003, p. 279)

Complementando, segue ainda Vera Regina Pereira de Andrade:

Pois, as maiores chances de ser selecionado para fazer parte da população criminosa e ser sujeito de sanções, especialmente as estigmatizantes, como a prisão, aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na Criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são apontados com as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído (ANDRADE, 2003, p. 280)

Mantendo de forma muito clara o classicismo que orienta o sistema penal desde a sua gênese com a Escola Clássica, até a modernidade; contemporaneamente no discurso e dinâmicas mais sutis, não declaradas; e ainda, diante do avanço do humanitarismo e da técnica-jurídica e suas pseudogarantias burguesas, desigualmente distribuídas. Neste sentido aponta a professora Vera Malaguti Batista:

A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada a história do desenvolvimento do capitalismo. (BATISTA, 2011, p. 23)

Permite-se dizer que o sistema penal vive desde a sua gênese como um complexo material e simbólico criado para determinado fim (controle/repressão/punição), mas que tomou vida própria tornando-se um monstro que ameaça o paradigma de sociabilidade, ou que simplesmente não dá conta das promessas realizadas pela própria modernidade, ou que, potencializa os efeitos não declarados (estigmatização e culpa que perduram no tempo), que ultrapassam os efeitos declarados; modelo este que se propala como sendo o ápice da razão humana, ou o fim da história em termos de sociabilidade, democracia e cidadania oriunda da exclusão e isolamentos dos dissidentes.

Neste ínterim, entende-se que o complexo sistema penal vive uma crise de degenerescência (SANTOS, 1987; 89), tendo em vista as diversas propostas de reforma de que já foi objeto, sendo para aprimorá-lo, ou para (re)legitimá-lo; ocorre que, apenas de acirrou o controle e a perversidade de suas dinâmicas que se tornaram cada vez mais camufladas por discursos humanitários e operacionalizados pelas mesmas e velhas estruturas burocráticas fechadas, rígidas e socialmente sectárias.

Permitindo-se afirmar que esse Golem é nada além que um monstro a serviço de outro, do grande Leviatan que diante da incapacidade de dar conta do seu mito fundador – a promessa de segurança –, para a qual foi criado, acaba entoando seus cânticos, signos e

símbolos e dando materialidade e vida a esta ânsia sistêmica de segurança que se perfectibiliza no sistema penal chamado Golem. Assim escreve Luigi Ferrajoli:

E é exatamente o bem-estar dos cidadãos realizado através da tutela das suas vidas e de seus outros bens fundamentais o ponto de vista externo sobre o qual até mesmo Hobbes baseará a justificação daquele grande Leviatã chamado Estado, o qual nada mais é do que um homem artificial, ainda que de maior estatura e força do que o natural, para cujas proteção e defesa foi concebido (FERRAJOLI, 2002, p. 209)

Fala-se nesta suposta crise do sistema penal, seja ela real ou simplesmente a funcionalidade normal do próprio sistema que nasceu da crise, convive com ela desde seus primórdios e reproduz essa mesma crise como dinâmica estrutural de sociabilidade, propondo seus remédios – que são acompanhados de seus efeitos e baixas colaterais. Diante disso, acredita-se que o núcleo que permite a compreensão desta condição de anormalidade, são justamente alguns dos elementos que permitiram seu reconhecimento como ciência; e também, em decorrência disso, alguns elementos preconizados pelo próprio sistema que se vinculam de forma íntima à episteme positivista, e que, por isso, diminui as possibilidades do próprio sistema de lidar com situações que refujam a sua lógica de funcionamento/resposta.

Nesta linha, remonta-se a origem da dogmática penal, anteriormente resumida onde se aponta como elemento intrínseco ao reconhecimento de um paradigma científico o seu encerramento e completude conceitual, bem como fechamento autossuficiência metodológica – permitindo-se a consagração da ciência penal-criminológica.

Assim, o complexo penal como uma estrutura ou sistema que engloba o direito (dogmática) penal, a criminologia e a política criminal, como superestrutura que se associa a criatura multiforme (ou deformada) do *golem*, e que são responsáveis pela criação da segurança (e reprodução da insegurança), se deram deste duplo fechamento conceitual e operacional, o qual é responsável pelas suas crises internas e incapacidades e vulnerabilidades e críticas externas (ANDRADE, 2003). Assim escreve Vera Malaguti Batista:

Trabalhamos as representações expressas por estes agentes e determinadas pelos interesses que as forjaram, e que apesar do discurso técnico não são nada neutras. Estes quadros técnicos, que entram no sistema para humaniza-lo, revelam em seus pareceres (que instruem e tem enorme poder sobre as sentenças a serem proferidas) conteúdos moralistas, segregadores e racistas carregados daquele olhar *lombrosiano* e darwinista social [...] afirma que os graus de aplicação da violência nas escolas, famílias, fábricas, hospitais e prisões dependerão da necessidade de ocultá-las ou disfarça-la. Nossos sistemas, a concessão de poder aos técnicos disfarça a violência, mistificando-a através do tecnicismo, cujo objetivo é fazer com que o objeto da violência se adapte sem chegar a ter consciência e sem reagir. Sua função é ampliar as fronteiras da exclusão, descobrindo tecnicamente novas formas de infração e produzindo a ação técnica reparadora, que adapte os indivíduos à aceitação de sua condição de objetos de violência, perpetuando o processo de violência global (BATISTA, 2003, p. 117)

Sendo o fechamento conceitual e pretensa autossuficiência e fechamento/isolamento ao mundo técnico-jurídico (que lhe permitiu o estatuto de ciência), de matriz positivista que preconiza a neutralidade e imparcialidade, obtido através rigoroso método de observação e, dinamizado no plano do direito (como ciência social que é) com métodos repetitivos e burocratizados (em prol de uma discursada neutralidade axiológica e autocontrole sistêmico), de uma técnica mecânica redutora da complexidade e das especificidades, que não cabiam (ou se fizeram irrelevantes) no mapa cognitivo do

paradigma de tratamento homogeneizante que se estava gestando/reproduzindo – legitimado por um discurso intimamente político aliado a operacionalidade política – o princípio da igualdade e da legalidade.

Nesta linha, Vera Regina Pereira de Andrade, fala sobre essa Ilusão de Segurança Jurídica, nos seguintes termos, “por isso mesmo pode-se dizer que a segurança jurídica é um signo dogmatizado no seu interior; uma ideia-força em nome da qual se fala” (ANDRADE, 2003, p. 138-9).

E ainda, por fim, o seu fechamento operacional, que também decorrente de sua matriz orientadora e autossuficiente positivista, que separa o sujeito do objeto em prol de uma suposta pureza (científica ou social?), inviabilizando nessas dinâmicas metodológicas e procedimentais o diálogo entre as culturas, ou ainda a relação que interconecte o sujeito cognoscente com o objeto a ser conhecido. Em se tratando de sistema penal, não se trata apenas de conhecer e produzir *a sua verdade real* (que inclusive é insculpida na testa do Golem), mas também, e, sobretudo, intervir, moldar e docilizar – (re)educando e (re)socializando (ou cooptando/isolando?). Assim escreve Vera Malaguti Batista:

Utilizando amplamente o exercício do poder de sequestro e estigmatização, o verdadeiro e real poder do sistema penal não é o repressor mas o exercício positivo, configurador, simbólico. Existe uma renúncia expressa à legalidade penal através de um controle social militarizado e verticalizado sobre os setores mais pobres da população ou sobre os dissidentes. Esse poder configurador é também repressivo ao interiorizar a disciplina, conformando uma sociedade submetida a uma vigilância interiorizada da autoridade. É fundamental o papel dos meios de comunicação de massa na introjeção dessa ordem verticalizante. (BATISTA, 2003, p. 54)

Posto isto que se permite essa associação do sistema penal ao *golem*; ambos como figuras/estruturas mais reais do que se gostaria, fechadas à própria capacidade cognitiva limitada, ainda que se proponha como totalizante (totalitária?), e uma operacionalidade mecanicamente científica e especializada, (pseudo-)neutra (de onde pretende retirar a sua legitimidade); mas que, em realidade apenas reproduz e corporifica o espectro de combate a dissidentes e a atos antissistêmicos; reproduzindo dor e violência que passa a ser oficializada, mantendo o ciclo do elemento justificante (e contra o qual) foi criado para extirpar/combater – a violência –, ao menos de acordo com seus objetivos declarados³.

2 POR UMA PERFORMATIVIDADE ALTERNATIVA, O TROLL E SUA CULTURALIDADE SUBTERRÂNEA E OUTSIDER

Neste segundo momento da abordagem, trabalha-se com a figura significada e, sobretudo significativa do indivíduo subterrâneo política e socialmente, e, em especial cultural e epistemologicamente.

Fala-se da figura do desviado, rotulado, estigmatizado, objeto do discurso de socioeducação e/ou ressocialização. Assim, como representativo do indivíduo antagonista, que, para fim deste trabalho, simboliza a cultura do novo, do outsider, dos elementos político-sociais, culturais e epistemológicos que não ingressam e não são possíveis de serem visualizados no mapa cognitivo da modernidade hegemônica e seu fechamento epistêmico.

Assim, como a modernidade e o sistema penal se fazem como via performativa eminentemente epistemológica estruturando simbolicamente seus postulados materiais e simbólicos, e, ao tempo que virtualizam o tornam realidade, e, principalmente, a única realidade existente; para além da qual não se pode extrapolar sob pena de ser tornado um outsider/perseguido, corporificando um risco sistêmico para a própria modernidade e seu

paradigma de sociabilidade; o antagonismo e a crítica devem, assim, se fazerem, utilizando ou priorizando justamente os elementos intrínsecos ao próprio sistema que lhe colocam em condição de crise de degenerescência, ou seja, a sua incapacidade de diálogo e reconhecimento da pluralidade de saberes e dinâmicas alternativas de sociabilidade – fazendo-se uma plural performance de múltiplas realidades transgressoras no deserto do real epistêmico hegemônico.

Nesta linha, propõe Lola Aniyar de Castro, que a libertação é justamente essa potencialidade performativa que dota o mundo simbólico e a capacidade de (re)criação de sentidos, e da possibilidade de uma reconstrução e repensar do sistema e suas estruturas materiais e simbólicas a partir dos indivíduos e sua potencialidade significativa alternativa, subvertendo justamente os dois pontos nodais apontados anteriormente que se vinculam a sociedade e seu mítico (ou mais que real) contrato social; nesta linha, fala-se em subverter a ideia da culpa e a sua performance punitiva e também da estigmatização que é decorrente lógico em sua sociedade de troca de bens simbólicos desigualmente. Assim leciona Lola Aniyar de Castro:

A via mais profícua para a libertação do homem é o desencantamento, o enfrentamento com a realidade, oculta ou evidente. No caminho da ocultação, os caminhantes mais corriqueiros são as palavras. Se elas não são constatativas, mas performativas, criam uma realidade falsa e superposta. São boa parte da ideologia-ocultação. Dizer que a justiça é participativa é performance, e não constatação (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 145)

Nesta linha, traz-se, como figura de antagonismo e performatividade transgressora que não só incorpora a sua condição de marginal, mas que propõe e se vangloria da sua condição de outsider, e que, desta posição além das fronteiras ocupada pelo *hostis*, inaugurando uma nova dinâmica de sociabilidade as margens e para a além, paralela e contrariamente ao paradigma de gestão humanamente domesticadora e totalitária da estrutura centralizadora oficial, com suas agências morais e suas perversas estruturas materiais e simbólicas.

Assim, apresenta-se a figura espectral, outsider e obscura do troll permitida da leitura de Nils Christie, que o resgata da mitologia e do folclore escandinavo, ou se poderia dizer viking, quando escreve:

Os trolls nogueueses tem um ponto de vulnerabilidade em especial. Eles são ameaçados pela luz do dia. Ao primeiro brilho de luz do Sol, eles podem se quebrar ou viram pedra. Isso explica as muitas formações rochosas estranhas encontradas nas montanhas norueguesas. É difícil preservar o retrato de monstros quando se chega a conhecê-los. O conhecimento comum, ou o científico, já é suficiente. Quando entendemos um pouco mais o comportamento das pessoas, o especialmente se somos capazes de nos colocar na situação dessas pessoas, o monstro se dissolve. Mas para as ações estatais eles são muito convenientes (CHRISTIE, 2011, p. 83)

Trabalha-se com a figura do troll que é – na cultura nórdica – um sujeito (se é que se lhe poderia permitir esse *status*) que vive nas sombras (ou na escuridão das suas cavernas), pois seriam destruídos ou transformados em pedra pelas luzes; um humanóide que se assemelha tanto quanto se afasta do humano, tendo em vista as suas deformidades físicas e culturais; um *ser* que tem a capacidade de se comunicar, entretanto fala uma língua ininteligível; portanto, uma criatura não muito inteligente, e ainda, por fim, agressiva e, por isso, perigosa.

Nesta esteira, a capacidade classificatória de que é dotado o indivíduo humano moderno, sobretudo após o domínio do conhecimento científico, e principalmente da

relação de dominação entre o conhecimento científico em relação a todos os outros saberes comuns, e a sua capacidade de produzir verdades, dogmas e determinações inquestionáveis.

Ainda, salienta-se que, semelhante ao sistema penal, a sociedade é objeto da projeção formatadora que se forma da imagem patológica e desfigurada que se faz da sociedade – esta se constrói à imagem e semelhança do sistema penal, como antagonista –; sendo, na verdade, ambos (sociedade e sistema penal) o reflexo das incapacidades epistêmicas da cognição de matriz positivista e hegemonicamente burguesa e projeção performativa mais que real.

Com isso, de uma intencionalidade de romper com esta performatividade do sistema penal e seu saber constituente-rotulador-punitivo-segregador, trabalha-se com uma capacidade analítica e cognitiva alternativa e dialogal que permite que o troll se torne o arquétipo do indivíduo que é preterido e esquecido pelas dinâmicas políticas e, portanto ocupa condição social que o expõe a extrema condição de vulnerabilidade. Por conta disso, recai sobre este indivíduo todo o saber de matriz clássico-positivista em uma aberração sistêmica *beccariana-lombrosiana* de qualificação, identificação e tratamento do sujeito, bem como de todo o contexto social, político e ideológico que o rodeia e explica o delito e suas predisposições e prognoses – um complexo de ações interventivas oficiais antecipadamente legitimadas.

Assim como se exaltam os discursos das garantias burguesas dos procedimentos técnico-mecânicos, com os quais se disfarçam os discursos legitimadores pseudo-humanitários de inclusão e/ou recuperação; quando, em realidade, estão apenas catalisando o processo social de degradação do indivíduo e contribuindo para que se cumpra seu destino – ou a profecia autorrealizadora.

Nesta perspectiva, trabalha-se como sendo o troll a representação cognitiva complexa e multifacetária das culturas subalternizadas e seus contingentes de indivíduos que são tornados vidas nuas, sacrificáveis (ou meras baixas colaterais) para o sistema cognitivo tradicional oficial e sua dupla ânsia, por segurança e desenvolvimento.

Assim, permite-se analisar e surge todo um novo e alternativo complexo de signos e símbolos; uma multidimensionalidade própria da variedade humana e que se contrapõem as significações atribuídas pela cognição sistêmica.

Esse troll que é visto pela cognição como humanóide, que se aproxima tanto quanto se afasta da humanidade tradicional dependendo da condição que se propõe a ocupar ou conformar; que passa de um *ser* que está em condição de subalternidade social, política e econômica, vivendo em áreas precárias e subterrâneas, e sendo violado em todo seu rol de direitos fundamentais, e passa a compor o espectro do indivíduo que corporifica todos (ou quase todos) os problemas que interpelam a humanidade e seu sistema de sociabilidade desigualmente distribuída; e assim passa de *ser* violado e desrespeitado a humanóide e estranho/perigoso.

Ainda, é um indivíduo com capacidade de comunicação, entretanto, por decorrência da sua debilidade de socialização, este indivíduo (ou contingente) fala uma língua ininteligível; neste sentido, fala Eugenio Raul Zaffaroni:

o interrogador não está preparado para esta resposta, não suporta toda a entidade que o interrogado lhe arremete, lhe projeta contra, e deste modo vai ficando achatado (sujeitado) pelo peso das repostas entitativas, que não quer processar porque não são necessárias ou úteis ao seu objetivo de poder e que, mesmo que quisesse, tampouco poderia fazê-lo, porque está treinado para não escutá-las (ZAFFARONI, 2007, p.40)

Ou o paradigma de sociabilidade e as estruturas relacionais não estão preparados para o diálogo e para a troca de experiências de saberes todos igualmente relevantes na medida de sua especificidade; diante disso, o sujeito se faz mero objeto do conhecimento tradicional, sendo o conhecimento de que são portadores relegados à definição de crença, ou mero saber comum, ou ainda como uma subcultura desprovida da relevância a que se atribui ao estatuto da cientificidade sectária como saber-poder não partilhado, ou apenas desigualmente distribuído e dificilmente acessado.

Neste contexto que se faz eminentemente epistemológico, mas com resultados e reflexos materiais e simbólicos concretos muito visíveis e perversos no que diz respeito ao sistema penal, permite com que se faça do troll um indivíduo representativo de um contingente que transita entre diversas significações, especialmente nesta sua faceta de subcultura desprovida de reconhecimento e diálogo, permeada pela difusão do sentimento (artificial) de insegurança, e que redundava com a transformação de indivíduos diferentes em estranhos e perigosos corporificadores do espectro do mal que deve ser combatido.

Nesta linha, é de especial relevância a contribuição de Slavoj Žižek acerca da ética como um bem simbólico que justifica ou legitima uma posição corporal mental adotada e que deve ser algo partilhado, como uma relação de reciprocidade. Nesta linha escreve Slavoj Žižek:

a incerteza, a falta de um arcabouço fixo de referência longe de simplesmente nos condenar ao relativismo moral, abre-nos um campo novo e mais elevado de experiência ética, o da intersubjetividade, da dependência mútua entre sujeitos, da necessidade não só de contar com os outros, como também de reconhecer o peso ético das pretensões dos outros em relação a mim. Assim, a ética como sistema de normas, não é simplesmente dada, ela é em si o resultado ético de mediação, ou de reconhecer legitimidade das pretensões dos outros em relação a mim (ŽIŽEK, 2008, p. 171)

Nesta esteira, situando este indivíduo multifacetado e multidimensional que é o troll, não se poderia esperar dele outra resposta que não seja a postura transgressora, ruidosa, insurgente, sendo o retrato ético da reciprocidade com que a sociedade e seu código de signos e símbolos oficial e hegemônico e sua postura totalitária e violenta, pautada pela incapacidade de diálogo (e irreconhecimento) frente a este indivíduo.

No mesmo estilo é o entendimento de Pierre Bourdieu (2005), quando trabalha com o fato de que as atividades públicas de representação e tomada de decisões e onde são desenvolvidos e ostentados os bens simbólicos de cada indivíduo, os quais não são acessíveis ao *hostis* onde não lhe são permitidos alcançar, onde se dão as trocas de honra, e parte-se de um pressuposto, que isto só é possível entre iguais, ou seja, entre duas pessoas que possuam honra, o que não é o caso do *hostis*, como mero objeto da intervenção curativa, ressocializadora e cooptadora do sistema, através da sua figura principal – o sistema penal – mas também por toda uma vasta gama de estruturas cooptadoras e definidoras do saber tradicional, sendo as escolas, os hospitais, a mídia, os quartéis, as igrejas (...) como diversos lugares de difusão desta episteme centralizadora e dominadora pautada pelo irreconhecimento dos saberes marginais e orientado pela sua desestruturação e incapacidade de diálogo.

Assim, diante desta concepção de posição ética e o indivíduo estranho ao mapa cognitivo burguês e a relação de ambivalência entre estes dois polos relacionais, vale a análise da professora Maria Lúcia Karam:

em formações sociais onde o espaço social e os bens são desigualmente distribuídos, mantendo-se pertinente a indagação de por que razão pessoas desatendidas em suas necessidades reais fundamentais, despojadas de seus

direitos básicos, como ocorre com as que são prioritariamente atingidas pela intervenção do sistema penal, estariam obrigadas a respeitar as leis (KARAM, 2000, p. 338).

Nesta linha que se entende para efeito deste trabalho, que as condutas e todo o complexo cultural e identitário que se faz orientado pelo *ethos outsider* é nada além do que o mais puro reflexo da sociedade tradicional e hegemônica para com estes contingentes de indivíduos e suas culturas subterrâneas, sendo uma relação espelhar cujo reflexo é a monstruosidade da sociedade moderna permeada pelo sonho da pureza, operacionalizada pelo controle e o silenciamento; portanto, uma conduta e uma multifatorialidade do confronto, sendo assim a única conduta ética a que conhece ou poderia conceber esta categoria; ao revés, seria sobremaneira antiético, desarrazoado ou mesmo contraditório a adoção do *ethos burguês*, que se poderia chamar de *às avessas*, pois estes indivíduos só fazem parte da modernidade nessa figura da sua exterioridade, e da sua condição de subalternidade e como repositórios de saber oficial e domesticação como mão de obra, ou mesmo para reproduzirem o sonho de pertença a este país das maravilhas que não reconhece seus monstros internos.

Por isso fala-se em subversão de dois elementos que se fazem centrais para modificação desta dinâmica de (des)organização social pautada pela segregação e violência epistêmica. Trata-se da ideia de culpa e do estigma, elementos que se fazem immanentemente vinculados à dinâmica de procedibilidade do sistema penal moderno e que a sua subversão se refere a uma mudança de tal forma desestruturadora do sistema tal como o conhecemos que não se poderia falar no mesmo sistema de engenharia social como se tem pautado.

Sendo a culpa como objetivo não declarado decorrente do processo de contratualização da ordem social; estendendo seus efeitos principalmente na ordem social e simbólica o que permite a manutenção de parte desta dívida que o tecnicismo jurídico e o cumprimento da pena devido com pagamento não desfaz; remontando-se ao ato político-social fundador do contrato social a que o delito supostamente infringiria.

E, o estigma como objetivo não declarado decorrente da elementar técnico-jurídica do princípio da legalidade ou primazia da lei que permite e se dinamiza em termos penais a partir da estruturação de tipos penais e atribuição de responsabilização - rotulação; que decorre quase que logicamente da orientação positivista adotada e como pressuposto de legitimidade do sistema penal moderno.

Por isso, fala-se que, da desestruturação e subversão destes dois elementos que se fazem materiais e simbólicos, políticos e sociais, são figuras fulcrais para um processo de desestruturação de ordem hegemônica punitiva e a possibilidade do alvorecer de um paradigma de sociabilidade orientado pelo diálogo e pautado pela resolução pacífica de conflitos, como elementares de uma estrutura social plural democrática, multifacetária e multidimensional. Permitindo-se, assim inaugurar uma fase emancipatória para o Direito como constructo político social e cultural.

Nesta linha, da contribuição de Nils Christie que se fala na subversão e democratização da capacidade produtora de indivíduos significantes e, sobretudo, o compartilhamento desta multiplicidade de significações; trabalhando esta questão da produção de sentido, que vai para além do ato de fala, mas de todos os elementos no transcorrer de um processo que produzem e são permeados de sentido, e em regra, com o resultado devastador para o objeto do processo (os indivíduos humanos na sua mais indefesa humanidade); assim, sugere-se o ato de repensar e reinventar os termos e a linguagem rotulante característica da dinâmica penal moderna (crime, criminoso, justiça criminal e etc.).

Para se começar a pensar um espaço democrático, para a prática da justiça, é preciso uma linguagem verbal, corporal e acima de tudo institucional, menos ameaçadora e coercitiva (CHRISTIE, 1977); de um novo paradigma de sociabilidade que se proponha emancipatório, a autoridade deve passar a ser normativa e discursiva/dialogal (retórica) e não mais coercitiva e prescritiva ou totalitária e falaciosamente neutra (LEAL; SALM, 2012).

Isso implica que um novíssimo paradigma alternativo de sociabilidade e de gestão co-construída da sociedade leve em consideração a multidimensionalidade humana. Em resumo, o *ser troll* deixa de ser um *ser* unidimensional (o ofensor, a vítima, a ladra, a assassina, o bêbado, o viciado, o traficante, o estuprador) e passa a ter várias faces e dimensões todas significadas e significantes (vítima, ofensor, pai, mãe, filho, filha, católico, protestante, judeu, preto, branco, heterossexual, homossexual, mulher, homem, trabalhador, desempregado, líder comunitário, deputado, professor, médico, carpinteiro, músico, artista, pessoa feliz, rancorosa, odiosa, triste, ansiosa, tranqüila, teimosa, bondosa, caridosa, etc...). Reconhecendo-se esta multidimensionalidade humana é que o ser humano a partir do desenvolvimento da capacidade de dialogar com essas múltiplas facetas e dimensões de cada um e de si mesmo, e, de um direito que não se proponha a regular esta questão, mas sobretudo emancipar os indivíduos para que possam se abrir a esta nova situação, por meio das fortes relações interpessoais e da ética coletiva, podendo contemplar a sua plenitude, sem ser rotulado de uma coisa ou outra, mas todas e nenhuma ao mesmo tempo (LEAL; SALM, 2012).

E por fim, propõe-se a subversão da ideia de culpa, que se vincula em grande medida ao processo de tipificação como correlata consequência quase que lógica ou naturalisticamente artificial no paradigma de gestão social ocidental hegemônica, e que, de igual forma remonta ao contrato originário desta sociedade e também seu rompimento.

Entretanto, entende-se fulcral para uma reestruturação do paradigma de sociabilidade e em especial da resolução de conflitos – os quais são inerentes a sociedade política e em constantes encontros e desencontros –, um processo de resignificação do processo de responsabilização calcado na culpa ou na norma que tem importado mais do que ao ato e ao rompimento social propriamente dito, e ainda, importa salientar esta preocupação com o *sistema* e menos com o conflito, as relações e as consequências que o rodeiam, têm feito com que a resposta sistêmica, se volte preponderantemente para o passado, em busca da sua suposta verdade real e de uma imaginária ou fictícia remontagem dos *status quo*, materialmente e faticamente impossível – servindo meramente como elemento discursivo legitimador apriorístico para uma violenta razão de Estado que combate violência com dor adicional.

Assim, que se preconiza a subversão da ideia de culpa a partir da seu direcionamento para o futuro e para a estrutura das relações sociais, e não mais para o passado e manutenção sistêmica. Levando-se em conta que os indivíduos são seres sociais, políticos, culturais, multifacetados e multidimensionais, desta feita também o são seus atos, suas causas, consequências e prognoses, múltiplas e até mesmo imprevisíveis.

Devendo, como propõe a professora Elizabeth Elliott assentar um novo paradigma de juridicidade que se estrutura em dois elementos básicos (i) na ética da responsabilidade coletiva; e, (ii) nas relações interpessoais (ELLIOT; GORDON, 2005).

Nesta linha, o professor João Salm fala em responsabilidade holística (SALM, 2009), ou seja, sobre o indivíduo ser coletiva e comunitariamente responsável pelo dano na estrutura social como complexo de relações, de necessidades e expectativas, sendo a infração, primeiramente resultado de fraturas nas relações sociais e comunitárias, com os direta e indiretamente envolvidos, ao invés de uma agressão ao Estado, a ordem vigente

ou, à sociedade como figura abstrata – sendo estes elementos meramente objetos de uso para a razão de Estado punitiva.

Por derradeiro, aponta-se que tais elementos de ruptura não tem a pretensão de significação da descoberta de novos elementos messiânicos, mas ao contrário, como existentes, silenciados e esquecidos, estão espalhados pela sociedade moderna resistindo na sua subcultura, de sua outridade (WOLKMER, 1997).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos conclusivos se aponta e retoma a ideia central e principal que se buscou trabalhar no presente texto, qual seja: de que a crise, de que se alimenta e faz parte inclusive da origem do próprio sistema penal, se trata de uma crise de degenerescência e, portanto, se fala eminentemente da formação e manutenção do saber punitivo/regulatório na modernidade. Neste sentido, trata-se de uma abordagem que se pauta por uma análise com objeto eminentemente epistemológico.

É de grande contribuição os estudos realizados pela professora Vera Regina Pereira de Andrade (2008), demonstrando o processo de formação da dogmática jurídica, e que, neste espaço, e para efeito deste trabalho se utilizou como sendo o processo político e social que permitiu o que se denomina por sistema penal do golem, sendo este uma aberração metaprogramada.

Verifica-se ainda, que esta metaprogramação do golem, que Vera Regina Pereira de Andrade fala em dogmática jurídica (2008), passando em grande medida por dois elementos que se buscou analisar neste texto: o fechamento epistêmico a um método e objeto específicos e, sobretudo, eminentemente jurídicos (redundando em um mundo de *dever ser*) que é operacionalizado em especial pela técnica interpretativa de uma máquina legalista dada (pronta e acabada), cuja eficácia passa pelas capacidades de aplicação e interpretação, e assim, portanto, em larga medida da discricionariedade do detentor do saber-poder interpretativo/aplicador – o juiz.

E ainda, fala-se em um processo de sistematização, que se possibilita com um suposto amadurecimento das ciências penais e adoção dos ideais positivistas, não obstante todo o trabalho da crítica, mas que fica relegado às ciências auxiliares que não perdem seu estatuto de auxiliaridade. Proporcionando, desta feita, uma sistematização do saber penal, o que a professora Vera Regina Pereira de Andrade (2008) chama de Dogmática Penal que permite a pura e simples aplicação de normas e códigos, e assim, uma produção de sentenças e decisões massificadas de forma *neutra*, e, desta diretriz decodificadora de condutas, retira a sua legitimidade – o que se denomina para efeito deste trabalho, o tecnicismo do direito e do sistema penal moderno, ou do golem, que não encontra em seu código ou sua programação epistêmica, a capacidade de diálogo com outros saberes e culturas.

Ainda, outra questão importante a que se gostaria de aludir em sede de considerações finais é a blindagem legitimadora que se atrelou a este paradigma *pseudamente* neutro e técnico-mecanicista do sistema penal, fala-se do sistema de garantias construído a partir da teoria garantista de Luigi Ferrajoli (2002)⁴, que ainda que se permita tecer diversas críticas ao paradigma delineado acima, com seu rol de garantias ou princípios genéricos e abstratos e a corporificação de um sistema positivista e técnico mecânico operacionalizado por um discurso de minimização-humanização do sistema – que até poderia funcionar, se (e isso se – na mais pura fábula – não fosse operacionalizado por indivíduos humanos, e aplicado a indivíduos humanos e suas multidimensionalidades, multifatorialidades e também imprevisibilidades – jogando por terra a sua pretensão de perfeita planificação/engenharia social).

Com isso, acaba operando um novo constructo teórico legitimador do sistema dogmático fechado em si mesmo e que, de seus métodos (técnica jurídica) e de seus objetos (pretensa erradicação do mal ou pelo menos uma almejada segurança jurídica) bem delineados, acaba por encerrar o sistema que se retroalimenta da própria violência e sua episteme reducionista criadora de estereótipos e espectros a serem combatidos. Nesta esteira que se faz imperiosa a lição de Howard Zehr:

Mas compreender a experiência do crime não é tarefa fácil, e nem todos estamos dispostos a empreendê-la. Enfrentar o significado de ser uma vítima ou de fazer outra pessoa uma vítima é algo que desencadeia emoções intensas que, em geral, assustam e nos fazem recuar. A menos que tenhamos vivenciado o crime diretamente pode ser difícil criar uma empatia total com a situação. No entanto, é preciso tentar, sabendo que a tentativa será incompleta e, talvez, dolorosa. (ZEHR, 2008, p. 15)

Assim que se propugna por um rompimento com o sistema que tem sido operacionalizado da monstruosidade do golem como sistematização penal e como constructo material e simbólico; e pela construção e priorização de dinâmicas comunitárias, alternativas e microgestadas de organização e solução de conflitos, oriundos da forma subterrânea da sociabilidade dos trolls e seus saberes profanos.

Dinâmicas permeadas pelo reconhecimento da relevância dos diversos saberes que compõem a sociedade, rompendo com a autossuficiência violentadora operada pela dogmática metaprogramática do sistema do golem mecanicamente penalizador. E com isso, viabilizar um contra-processo de refunção das ciências jurídicas fechadas em si mesmas, e sobretudo, na seara penal/punitiva de um contra-processo de performance do sistema que deixa de ser punitivo e da sociedade que deixa de ser aberrante; orientando-se pela liberdade e dinâmicas democráticas e participativas, e assim emancipatórias pautadas pela não violência, pelo reconhecimento e partilhamento de saberes – que se fazem científico-comuns.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a Cultura do Controle e o Controle Cultural: um estudo sobre práticas tóxicas na Cidade de Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Fragmentos de uma grandiosa narrativa: homenagem ao peregrino do humanismo**. In: ANDRADE, Vera R.P. Verso e Reverso do Controle Penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Boiteux, 2002. p. 197-215.

_____. **A Ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. In: Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos/PPGD-UFSC v. 16 n. 30. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 1995. p. 24-36.

_____. **Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível da parceria criminologia – penalismos críticos?** In: Revista

Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos/PPGD-UFSC v. 30 n. 59. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2009. p. 161-192

_____. **Construção e identidade da dogmática penal:** do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. In: Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos/PPGD-UFSC v. 29 n. 57. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2008. p. 237-260.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação.** Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ ICC, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Difíceis Ganhos Fáceis:** Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Tradução Maria Luiza Xavier de Barros. Rio de Janeiro: Zahar editor, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

_____. **Anti-manual de Criminologia.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

_____. **Crime, processos punitivos e memória.** In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EDIPUC/RS, 2008b. p. 57-91.

_____. **O papel dos atores do sistema penal na Era do Punitivismo.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime.** Tradução de André Nascimento, Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Conflict as property.** The British Journal of Criminology. n. 17, 1977. pp. 1-15.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia.** Tradução de Francisco Eduardo Pizzolante. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia.** Tradução de Ney Fayet Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ELLIOTT, Elizabeth; GORDON, Robert. **New Directions in Restorative Justice: Proactive, Evaluation.** Vancouver: Cullompton: Willan, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, et all. São Paulo: Editora RT, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: historia da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2005.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

_____. **Estratégia, poder-saber**. Tradução de Vera Lucia Avelar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

LEAL, Jackson Silva. **Vulnerabilidades e sobrecargas de punição no direito penal do menor**. In: Revista Intratextos v. 3 n.1, Rio de Janeiro, 2011. p. 143-166.

_____; MACHADO, Lucas Fagundes. **Política Judiciária brasileira: da produção de cidadania à cooptação sistêmica**. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 2 n. 1. Brasília: UNICEUB, 2012. no prelo.

_____; SALM, João. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos. v. 33 n. 64. Florianópolis: PPGD, 2012. no prelo.

KARAM, Maria Lúcia. **Sistema Penal e publicidade enganosa**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais n.52. São Paulo: RT; IBCCRIM, 2005. p. 158-176.

_____. **Pelo rompimento com as fantasias em torno de delitos e de penas**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais n.29. São Paulo: RT; IBCCRIM, 2000. p. 331-350.

MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia**. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2006.

SALM, João. **Co-produced Restorative Justice: The Possibility of Implementing Restorative Justice Principles in South Brazil**. Arizona State University, Tempe, AZ, 2009.

TOURAINÉ, Alain; KHOSROKHAVAR, Farhad. **A Busca de Si: diálogo sobre o sujeito**. Tradução de Caio Meira. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

_____. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2007.

YOUNG, Jock. **A sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 1997.

ZIZEK, Slavoj. **A visão em paralaxe**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

¹Tendo em vista que remontar de forma pormenorizada a historicidade do pensamento e das ciências penais não é o objeto central deste trabalho, mas sem um breve resgate não se faria possível, remete-se a leituras que aprofundaram o tema. Assim, para saber mais ver ANDRADE (2003); BARATTA (1999) e ANIYAR DE CASTRO (2005).

²Muito embora a própria construção técnico-mecânica do sistema de garantias de Luigi Ferrajoli (2002), permitam inclusive um processo de legitimação deste sistema monstruoso, ou, como uma cirurgia plástica neste monstro, buscando torna-lo externamente mais aprazível, entretanto, internamente, continua sendo o mesmo monstro com suas incapacidades sistêmicas e suas antinomias conceituais.

³Fazendo-se alusão a distinção e separação ao discurso e dinâmicas do sistema penal que permitem a divisão entre os objetivos declarados e os não declarados, ou latentes, os quais foram desnudados pelo trabalho de Vera Regina Pereira de Andrade em a Ilusão de Segurança Jurídica (ANDRADE, 2003).

⁴Tendo em vista encerrar uma problemática bem específica, é objeto de análise com mais pormenor em outro espaço, por ora denominado “EU ROBÔ: O Magistrado Garantista como arquétipo produtor de verdades nas modernas juridicidades estatais” ainda em processo de construção.